

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO**

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº. 24/2026

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo Art. 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21.

I – DOS FATOS

A empresa vencedora **RENOVO MOTORS LTDA**, sagrou-se vencedora do certame em questão, contudo, a empresa não apresentou documentos técnicos solicitados de forma correta conforme o edital solicitava, bem como, ofertou veículo que não atende ao edital em suas especificações mínimas.

Feitas estas considerações, após a declaração das licitantes vencedoras, a requerente se manifestou via portal em campo próprio para declarar intenções de recurso.

Sendo assim, diante das divergências apontadas pela requerente, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atende todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação das empresas ganhadoras.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

A – DOS DOCUMENTOS DIVERGENTES AO SOLICITADOS

A empresa apresentou diversos documentos que não são capazes de comprovar a sua qualificação técnica, visto que não foram apresentados em conformidade ao que pede em edital, dessa forma, não sendo possível conferir a qualificação técnica referente ao objeto ofertado, conforme ficará demonstrado a seguir.

Agora, vejamos alguns documentos solicitados em Edital:

“acompanhado junto a proposta/habilitação (...) Certidão de adequação a legislação do trânsito (CAT) Portaria DENATRAN 190/2009, correspondendo ao veículo ofertado na proposta comercial.”

Junto à proposta/habilitação ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados”, em nome da empresa transformadora;”

“Junto à proposta/habilitação Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora;”

“Junto à proposta/habilitação ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos socorrista com cinto de 03 Pontos Conforme Norma ABNT NBR 6091/2015, em nome da empresa transformador;”

Ocorre que os documentos acima, nenhum foi apresentado nos moldes conforme está solicitando o edital. Vejamos um a um para maior clareza.

*“acompanhado junto a proposta/habilitação (...) **Certidão de adequação a legislação do trânsito (CAT) Portaria DENATRAN 190/2009, correspondendo ao veículo ofertado na proposta comercial.**”*

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

O CAT era solicitado **CORRESPONDENDO AO VEÍCULO OFERTADO NA PROPOSTA COMERCIAL**, ocorre que o CAT não está de acordo quanto a lotação apresentada.

Pede-se em edital o seguinte, quanto a lotação do veículo:

“02 Bancos giratórios com Cintos 03 Pontos ao lado da maca”

“01 banco baú com no mínimo 1.420 mm de comprimento e 400 mm de largura, confeccionado em fibra de vidro ou ABS (ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO) OU MATERIAL DE QUALIDADE SIMILAR para 03 pessoas”

“MACA: Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.970”

Somando todos os bancos solicitados deve-se ter no total dentro da ambulância: 5 BANCOS, mais o paciente na maca tem-se: 6 PESSOAS DENTRO DO COMPARTIMENTO DA AMBULÂNCIA, contudo, ainda tem na cabine do motorista DOIS bancos para passageiros, referente ao veículo ofertado. Sendo assim, somados tem o total do condutor mais 8 pessoas **dentro do veículo**. Essa condição da lotação pode ser comprovada no CAT, documento esse que foi juntado pela empresa vencedora. Vejamos então CAT apresentado pela empresa Recorrida:

MARCA/MODELO/VERSÃO: RENAULT/MASTER L2H2VRIOA
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 200268
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: RENAULT/MASTER FUR L2H2
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 243452
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 07 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 1,433 t
PBT: 3,500 t
CMT: 3,500 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.
TRANSFORMADOR: VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: BRASIL
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 93Y
CÓDIGO(S) VIN: *****

Observa-se que nesse quesito a empresa ofertou veículo inferior, uma vez que com esse CAT não poderá entregar a prefeitura veículo com a totalidade de bancos solicitados, ou conforme já dito, se a empresa fizer conforme Edital, NÃO será possível o emplacamento do veículo, VISTO A DOCUMENTAÇÃO ESTAR EM DESACORDO.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Ainda, acrescentamos que tais afirmações são feitas também em embasamento conforme e-mail a seguir que a Requerente ao questionar sobre assunto idêntico (quantidade de lugares inferiores no CAT) fomos respondidos da seguinte forma pelo Departamento Executivo Técnico da Anfir:

Participando de uma licitação onde PEDE:

- Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em courovin de alta resistência, com assentos e encostos individuais nas costas, conforme ABNT 14.561/2000;

Ou seja 01 condutor + 01 CARONA + 04 Pessoas no banco Traseiro + 01 Maca sendo = 01 condutor + 06 pessoas

O CAT do concorrente consta 01 + 05 preciso confirmar se pelo código de trânsito BRASILEIRO ele esta de acordo com a quantidade de passageiro que pede na licitação?

Caso não, este veículo transitando em vias públicas com 01 condutor + 06 Passageiros e no documento estando 01 condutor + 05 Passageiros conforme CAT ABAIXO o proprietário "dono do veículo do veículo" terá problema em fiscalizações de TRANSITO?

¹ CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIRO(S)

Abaixo a resposta:

Assunto: RES: Bellan - Dúvida sobre quantidade de lugares

Bom dia Frank,

Sim o condutor deverá ter problema, todos os veículos homologados pela Portaria 27/02 ou 190/09 devem respeitar a tabela de homologação compulsória da Resolução 916/22 e as composições regidas pela Portaria 268/22.

Me mantenho a disposição.

Atenciosamente,

André Victor Barreto
AVB/...
ABNT/CB-039 – Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários
Departamento Executivo Técnico



Rua Conselheiro Saraiva, 306 - 5º Andar - cj 55
Cep: 02037-020 - São Paulo - SP
Fone: +55 (11) 2972-5579
Site: www.anfir.org.br
Site: www.movebrazil.com
E-mail: tecnico@anfir.org.br

Sendo assim, não restamos dúvidas que perante a Portaria que rege a documentação apresentada e ainda, perante o Código de Trânsito Brasileiro, a administração terá problemas futuros com o veículo.

Além disso, o Código de Trânsito de brasileiro em seu artigo 231, tem:

“Art. 231 – Excesso de passageiros: a infração é gravíssima, com multa de R\$ 293,47, passível de remoção do veículo e acréscimo de 7 pontos na CNH.”

Ora, se um veículo na qual possui documento para condutor+5 pessoas for flagrado trafegando com condutor+5 pessoas (como no presente caso, haja vista que o edital solicita assim), além do veículo ser passível de remoção, também se trata de multa gravíssima, e pense o risco que está colocando os munícipes, e pacientes.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Para esse exemplo é fácil, pense um carro de passeio que comumente possui 5 bancos em sua lotação, nele é possível trafegar com 6 pessoas? Claro que não. Com veículos transformados, é exatamente a mesma coisa.

A empresa RENOVO MOTORS LTDA ofereceu veículo com documentação que comprova que o que foi ofertado na licitação não é veículo solicitado em Edital e sim que se trata de objeto inferior, e como já elencado em trecho retirado de Edital, a mesma deve ser desclassificada, pois não cumpriu com os requisitos.

Agora, vamos ao próximo documento, o laudo de ancoragem do cinto, que também foi apresentado divergente ao solicitado:

*“Junto à proposta/habilitação Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, **em nome da empresa transformadora;**”*

*“Junto à proposta/habilitação ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos socorrista com cinto de 03 Pontos Conforme Norma ABNT NBR 6091/2015, **em nome da empresa transformador;**”*

Os laudos acima eram solicitados em nome da empresa transformadora, o que não aconteceu, pois, conforme o CAT a empresa transformadora trata-se da empresa VRIO SOLUÇÕES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI:

FABRICANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

TRANSFORMADOR: VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI



Porém, o laudo está em nome de STOFF CAR ESTOFADOS LTDA, e o outro em nome de CELSO TRISTÃO DE CAMARGO E CIA LTDA:

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 1 039 615-203

CLIENTE:

Celso Tristão de Camargo & Cia Ltda. (Tapeçaria Celsil)
Rod. Marechal Rondon, Km 130,2.
CEP 18540-000 – Porto Feliz – SP



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

RELATÓRIO DE ENSAIO

Ancoragem de Banco-Cinto

Categoria M2

Relatório nº:

0381/20

Cliente / Solicitante:

STOFF-CAR ESTOFADOS LTDA

Rua Flama, 22 – Jardim Umarizal CEP: 05754-050

São Paulo – SP – Brasil

Logo, não sendo em nome da transformadora, assim, não comprovando em nada a eficácia e garantia do veículo ofertado já que quem é a responsável pela implementação dos cintos de segurança no veículo é a empresa transformadora e não a fabricante, ainda, desatendendo o princípio de vinculação ao edital.

Assim, tal atitude tentando ser uma tentativa baixa de ludibriar a Administração ao juntar laudo diverso, contudo, como posto, requeremos a desclassificação da empresa por não apresentar o laudo nos moldes corretos.

Por fim, vejamos também o laudo de flamabilidade. Pede-se em edital:

*“Junto à proposta Ensaio de flamabilidade de acordo com
“Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos
aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de
veículos automotores nacionais e importados”, **em nome da
empresa transformadora;**”*

Esse documento também era solicitado em nome da empresa transformadora, de forma correta, uma vez que é ela quem terá toda a responsabilidade em adaptar o veículo em ambulância, e assim, como já visto acima a empresa transformadora trata-se de VRIO SOLUÇÕES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, porém o ensaio de flamabilidade que foi apresentado está em nome distinto (CICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S.A), tratando-se da fabricante e não transformadora como pedido em edital:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

1. Requerente:

York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S.A.
Rua Marechal Deodoro, 450 – Centro – Salto – SP
CEP 13320-140

Cliente: **CICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**
Avenida Antônio Gardezani, 101 – Distrito Industrial Pedro Boldrini
CEP: 13490-000 – Cordeirópolis - SP
Sr. Carlos Eduardo Silva
(19) 3546-9930 / eduardo@cicoplast.com

Dessa forma, referente a muitos documentos a empresa infringiu as normas e apresentou de forma irregular não atendendo ao edital, devendo, portanto, ser inabilitada!

O edital é expresso ao exigir a apresentação de laudo de flamabilidade e do cinto de segurança emitido em nome da empresa transformadora, justamente para comprovar que os materiais efetivamente utilizados na execução da transformação atendem às especificações técnicas e às normas de segurança exigidas para o objeto licitado.

Entretanto, a recorrida apresentou laudo(s) que não se encontram emitidos em nome da empresa responsável pela transformação do veículo ofertado, descumprindo, de forma inequívoca, a exigência editalícia.

Além disso, a documentação apresentada revela outra inconsistência relevante: foram juntados dois laudos distintos de flamabilidade, emitidos em nome de empresas diferentes, **sem qualquer demonstração de qual deles corresponde aos materiais efetivamente empregados no veículo ofertado.** Tal circunstância gera manifesta insegurança quanto à proposta apresentada, impossibilitando a identificação precisa do material que será utilizado na transformação da ambulância.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete a comprovação da conformidade técnica do objeto, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

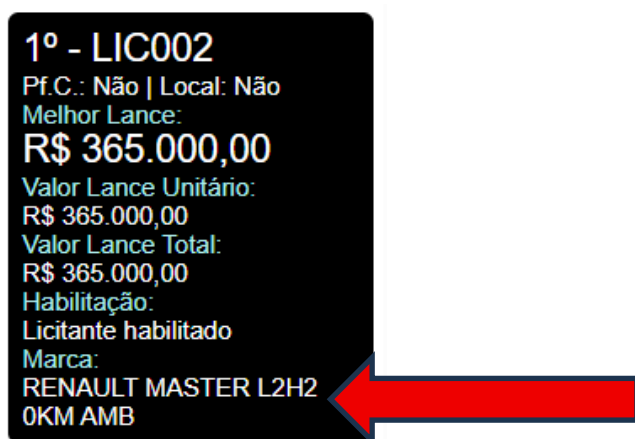
A aceitação de documentação **contraditória e incompatível** com as exigências do edital representaria indevida flexibilização das regras do certame, conferindo tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais empresas que observaram rigorosamente as condições estabelecidas.

Diante do exposto, resta evidenciado o descumprimento da exigência editalícia relativa ao laudo de flamabilidade, tanto pela ausência de documento emitido em nome da empresa transformadora quanto pela apresentação de dois laudos distintos, pertencentes a empresas diversas, sem qualquer comprovação de qual material efetivamente integra o objeto ofertado. Assim, requer-se a desclassificação/inabilitação da licitante, conforme a fase processual em que se encontra o certame, por não atender às exigências técnicas e documentais previstas no edital.

B – DO VEÍCULO INFERIOR E INCOMPATÍVEL

No que se refere ao veículo ofertado pela recorrida, verifica-se o descumprimento de especificações técnicas objetivamente previstas no edital, circunstância que, por si só, impõe a desclassificação da proposta.

A licitante ofertou o veículo modelo Renault Master L2H2:



Entretanto, conforme as especificações originais do fabricante, referido modelo **NÃO** dispõe de retrovisores externos com sistema de aquecimento original de fábrica, característica expressamente exigida pelo edital:

“retrovisor elétrico **original de fábrica com aquecimento**”

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

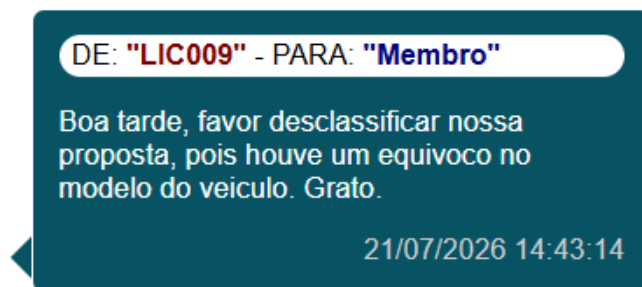
Trata-se de requisito técnico objetivo, não sendo admissível sua flexibilização ou substituição por solução diversa após a fase de julgamento das propostas.

Da mesma forma, o edital exige alternador com capacidade mínima de 220 A:

“Sistema elétrico MINIMO 12V **com alternador de 220 A.**”

O veículo ofertado pela recorrida é originalmente equipado com alternador de 185A, não atendendo, portanto, à especificação mínima exigida.

Cumpre destacar que, durante o próprio certame, outras licitantes que **ofertaram exatamente o mesmo modelo de veículo** reconheceram a impossibilidade de atendimento das especificações editalícias e solicitaram sua desclassificação, justamente por constatarem que o Renault Master L2H2 não possui as características exigidas:



LIC009 OFERTOU:



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

DE: "LIC008" - PARA: "Membro"

Favor desclassificar a nossa proposta, não havíamos visto essa questão do retrovisor, desculpe.

21/07/2026 14:46:35

DE: "LIC008" - PARA: "Membro"

Nosso veículo não atende ao edital, nesse caso favor desclassificar a nossa proposta

21/07/2026 14:46:53

LIC008 OFERTOU:

2º - LIC008

Pf.C.: Não | Local: Não

Melhor Lance:

R\$ 364.900,00

Valor Lance Unitário:

R\$ 364.900,00

Valor Lance Total:

R\$ 364.900,00

Habilitação:

Apto a negociação

Marca:

RENAULT L2H2 AMB B 0 KM



Sendo assim, não é razoável, sob a ótica do julgamento objetivo e da isonomia, admitir que um mesmo veículo seja considerado incompatível para alguns licitantes e plenamente compatível apenas para a empresa declarada vencedora.

Ainda, em sua manifestação, a recorrida alegou que **substituirá** o alternador original de 185A por outro de 220A, sustentando que tal procedimento seria comum em adaptações de ambulâncias:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

DE: "LIC002" - PARA: "Membro"

Quanto a amperagem do alterador, como o veículo é transformado, pode-se aumentar a amperagem do alternador. Esse processo é muito comum em projetos de motorhomes, ambulâncias ou vans comerciais.

21/07/2026 15:28:59

Todavia, tal justificativa não afasta o descumprimento do edital.

Isso porque o veículo originalmente ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas, pretendendo a recorrida suprir essa deficiência mediante alteração posterior de componente essencial do sistema elétrico. Além disso, a substituição do alternador original por componente diverso poderá acarretar impactos na garantia de fábrica do veículo, especialmente quando realizada sem homologação do fabricante para aquela configuração específica, transferindo ao Município riscos de futuras discussões acerca da cobertura de garantia de componentes do sistema elétrico e demais itens correlatos.

Tal situação afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode admitir que uma proposta seja **considerada conforme com base na promessa de futuras adaptações destinadas a suprir especificações que o veículo originalmente não possui, sobretudo quando tais alterações podem repercutir na garantia do fabricante e aumentar os custos de manutenção durante a vida útil do bem.**

Diante disso, resta evidenciado que o veículo Renault Master L2H2 ofertado pela recorrida **não atende às exigências editalícias** relativas ao sistema de aquecimento dos retrovisores e ao alternador de 220A, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

II – DO DIREITO

A – DA ACEITAÇÃO DE OBJETO DIVERGENTE

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).”

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

Após devido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203) , concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”.

Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti), caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Dessa forma, solicitamos a desclassificação da empresa RENOVO MOTORS LTDA haja vista que não conseguiu comprovar condição e requisito mínimo solicitado em edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

B – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETÊNCIA JUSTA

A empresa recorrida deve ser inabilitada/desclassificada por não atender às exigências expressamente estabelecidas no Edital, tendo apresentado proposta e documentação em desconformidade com os requisitos técnicos e formais previstos no instrumento convocatório.

Constata-se, de forma inequívoca, que a recorrida ofertou objeto inferior ao especificado, bem como deixou de apresentar os documentos exigidos nos moldes determinados, sendo tais elementos indispensáveis à comprovação da adequação da proposta e da habilitação. Ressalte-se que a ausência ou inadequação desses documentos compromete a aferição objetiva da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade. Ademais, o artigo 11 da referida lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, sendo imprescindível a estrita observância às condições previamente fixadas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam integralmente às regras editalícias, não sendo admissível flexibilização que implique tratamento desigual entre os participantes. Nesse sentido, a aceitação de proposta em desacordo com as exigências editalícias configura violação direta à isonomia e à competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode admitir proposta ou documentação em desacordo com o edital, sob pena de afronta aos princípios que regem as licitações. Conforme reiteradamente decidido, “a inobservância das regras editalícias compromete a validade do certame, impondo a desclassificação da proposta irregular” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, TCU). No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário destaca que “o julgamento das propostas deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não sendo possível admitir interpretações ampliativas que beneficiem licitantes em detrimento de outros”.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Ainda, o TCU tem se posicionado no sentido de que a apresentação incompleta ou em desacordo com o edital de documentos essenciais à proposta ou à habilitação enseja a imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, por comprometer a análise objetiva e isonômica das propostas (Acórdão nº 2.462/2015 – Plenário).

Dessa forma, ao admitir proposta que não atende integralmente às exigências editalícias, a Administração incorre em violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, considerando o descumprimento das exigências editalícias e a ausência de comprovação de que o objeto ofertado atende às especificações técnicas estabelecidas, requer-se a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da lisura do certame.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

TJ-MT- Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)

EMENTA

*DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas.** Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a liticonsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015. DES. MARCIO VIDAL. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 05/12/2016. Publicado no DJE 14/12/2016.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa RENOVO MOTORS LTDA em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, a empresa vencedora foi habilitada mesmo com documentação faltando, bem como, irregular, ainda, com objeto INFERIOR AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS sendo assim, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Considerando então o exposto, e que a habilitação ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação e houve documentos em desacordo, os agentes públicos responsáveis pelo possível/futuro contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92.

A Administração nem o licitante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, uma vez que se faz injusto quanto aos licitantes que atendem em conformidade e atenção ao edital na íntegra.

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação das empresas recorridas.

A Responsabilidade dos Agentes Públicos na Licitação: Reflexões sobre a Lei nº 8.429/1992.

A contratação de serviços e a aquisição de bens pela administração pública são regidas por um conjunto de normas e princípios que visam garantir a transparência, a eficiência e a moralidade nas licitações. A habilitação de empresas licitantes é uma etapa crítica desse processo, pois a idoneidade e a capacidade técnica do licitante impactam diretamente a execução do contrato e a proteção do interesse público.

No entanto, quando a habilitação ocorre de forma indevida—por exemplo, quando falta documentação essencial ou quando a documentação apresentada está em desacordo com as exigências do edital é fundamental analisar as consequências legais para os agentes públicos responsáveis por essa contratação, especialmente à luz da Lei nº 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

A Importância da Habilitação na Licitação

A habilitação é um processo que tem como objetivo verificar se os licitantes atendem aos requisitos estabelecidos no edital, incluindo a regularidade fiscal, a capacidade técnica e a idoneidade. Essa etapa é essencial para assegurar que somente empresas capacitadas e com boa reputação sejam habilitadas a participar do certame.

Quando há falhas nesse processo, como a falta de documentação ou a apresentação de documentos irregulares, o risco de contratar uma empresa incapaz de cumprir as obrigações contratuais aumenta consideravelmente. Isso não apenas compromete a execução do contrato, mas também pode levar a prejuízos financeiros ao erário e danos à qualidade dos serviços prestados à população.

A Lei nº 8.429/1992 e a Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/1992 estabelece normas para a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade administrativa, que são definidos como ações ou omissões que atentem contra os princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a eficiência.

A Lei nº 8.429/1992 serve como um importante instrumento para assegurar que os princípios da administração pública sejam respeitados, e que aqueles que atuam em desacordo com esses princípios possam ser responsabilizados. Portanto, é fundamental que os agentes públicos conduzam os processos licitatórios com a devida diligência, evitando falhas que possam comprometer a eficácia da gestão pública e prejudicar a população.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer a Recorrente:

- a) Seja declarada a inabilitação/desclassificação da empresa RENOVO MOTORS LTDA., nos estritos termos do instrumento convocatório e da legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o inequívoco descumprimento das exigências editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da referida Lei;

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

- b) Subsidiariamente, caso verificado o descumprimento de obrigações contratuais ou de condições estabelecidas no Edital, requer a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições específicas previstas no instrumento convocatório, assegurada a devida apuração em processo administrativo regular.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, em observância à legalidade, à supremacia do interesse público e à segurança jurídica do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Marialva, 23 de julho de 2026.



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22